

Artigo 1º

É atribuído a Fernando Jorge Joaquim dos Santos, uma pensão no valor de vinte e cinco mil escudos.

Artigo 2º

A pensão é paga mensalmente, pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte da publicação desta Resolução.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Carlos Veiga.

Resolução nº 70/99

de 29 de Novembro

A criação da Biblioteca Nacional, destinada a efectivar prestações de carácter formativo, cultural e social à generalidade dos cidadãos que dela careçam, constituiu um estabelecimento público cuja viabilidade financeira encontra-se assegurada pelo Estado, no âmbito do interesse público inerente às suas atribuições.

Ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 6º da Lei nº 96/V/99, de 22 de Março, que estabelece o regime jurídico geral dos serviços autónomos, dos fundos autónomos e dos institutos públicos, e

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Criação

É criado o Instituto da Biblioteca Nacional, adiante designado Biblioteca Nacional.

Artigo 2º

Natureza

A Biblioteca Nacional é um estabelecimento público dotado de personalidade colectiva pública com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, organizado como serviço aberto ao público destinado a recolher, catalogar, conservar e enriquecer nos domínios do conhecimento, o património escrito-literário nacional.

Artigo 3º

Sede

A Biblioteca Nacional tem sede na cidade da Praia.

Artigo 4º

Superintendência

A Biblioteca Nacional funciona sob superintendência do Membro do Governo responsável pela área da Cultura.

Artigo 5º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 7 de Outubro de 1999.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Carlos Veiga.

Resolução nº 71/99

de 29 de Novembro

Considerando que o Recenseamento Geral da População e Habitação, realizado de 10 em 10 anos, é a maior inquérito estatístico do país, com abrangência em todo o território nacional;

Considerando o papel estruturante que o Recenseamento Geral da População e Habitação assume no quadro da reforma do sistema estatístico e de informação para o desenvolvimento;

Atendendo que, o II Recenseamento Geral da População e Habitação de Cabo Verde foi realizado em 1990 cujas regras orientadoras foram definidas através da Ordem nº 3/89 de 22 de Dezembro;

Ouvida a Associação dos Municípios de Cabo Verde e os Municípios de São Vicente e São Filipe, nos termos da Lei nº 134/IV/95 de 3 de Julho;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

(Realização)

1. É fixado o ano 2000, para a realização do III Recenseamento Geral da População e Habitação de Cabo Verde, adiante designado abreviadamente por RGPH-2000.

2. O período de observação, com a indicação do momento censitário, será fixado pelo Presidente do Instituto Nacional de Estatística e divulgado através dos órgãos de Comunicação Social.

Artigo 2º

(Exclusividade)

De 1 de Abril a 30 de Agosto do ano 2000, não poderá ocorrer no terreno, nenhum inquérito estatístico, especialmente dirigida às famílias ou às pessoas individuais, para além do RGPH-2000.

Artigo 3º

(Acompanhamento)

O CNEST enquanto órgão do Estado que superiormente orienta e coordena o Sistema Estatístico Nacional, acompanhará a realização do RGPH-2000, através da Secção Restrita Permanente, criada pela Deliberação nº 5CNEST/98.